

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 943, DE 2019

Reconhece as Festas Juninas como manifestação da cultura nacional.

**Autor:** Deputado FÁBIO MITIDIERI

**Relator:** Deputado SERGIO TOLEDO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado **Fábio Mitidieri**, reconhece as festas juninas como manifestação da cultura nacional.

Na justificção, o Autor esclarece que tais celebrações populares, das mais apreciadas no país, têm origem europeia, festejando ali o solstício de verão e o início da colheita (enquanto no hemisfério sul temos o solstício de inverno e a colheita do milho, que é dos ingredientes mais típicos das comidas juninas).

Acresce que, no Brasil, as festas prestam homenagens a três santos católicos, tendo cada festejo um formato de fogueira: no dia 13, celebra-se Santo Antônio, ao redor de uma fogueira quadrangular; no dia 24, São João Batista, com fogueira arredondada na base, formando uma pirâmide; e no dia 29, São Pedro, ao redor de fogueira triangular. A “lenda” reza que os fogos de artifício eram usados para despertar São João e convidá-lo a comemorar seu aniversário; e o barulho das bombas e rojões era usado para espantar os maus espíritos.

As quadrilhas, com inspiração na *quadrille* francesa, se difundiram pelo país, e passaram a incluir ritmos regionais, dando à festa características culturais locais; as bandeirolas surgiram para ornamentar as grandes bandeiras coloridas que traziam as imagens dos santos juninos.

Destacam-se especialmente os festejos nordestinos e, entre estes, o “São João de Campina Grande” e seu “Parque do Povo”, o “São João de Caruaru”, a “Mossoró Cidade Junina”. Sergipe, estado natal do autor do projeto e Alagoas, meu estado, celebram as festas em todos os seus municípios.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Cultura, em 18 de junho último, aprovou, à unanimidade, o Projeto de Lei nº 943/2019, nos termos do voto da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifeste-se acerca dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa do PL nº 943/2019.

A proposição atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é expressamente atribuída à União, nos termos do art. 24, incisos VII, VIII e IX, da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente. Por conseguinte, a competência também é conferida ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, o projeto vai ao encontro do princípio da diversidade cultural, lastreado no § 1º do art. 216 da Carta da República, *in verbis*:

*“O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.*

No que respeita à **juridicidade**, a proposição é compatível com os princípios e as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, o projeto obedece aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 943/2019.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO  
Relator